

Processo n.º 2:263.—Relator o Ex.º Vogal Nunes Godinho.—Responsável Miguel Maria de Albuquerque e Castro, na qualidade de recebedor do concelho de Penalva do Castelo, desde 1 de Julho de 1910 até 30 de Junho de 1911, foi julgado quite por acórdão definitivo de 2 de Maio de 1913, sendo a importância do débito igual à do crédito, compreendendo o saldo nas seguintes espécies:

Documentos de cobrança do Tesouro	4:732\$329
Documentos de cobrança de corpos administrativos	1:315\$573
Valores selados	2:229\$360
Dinheiro do Tesouro	2:109\$056
Total—Réis	10:386\$318

que passou a débito da conta imediata.

Processo n.º 2:242.—Relator o Ex.º Vogal António Aresta Branco.—Responsável Francisco Rodrigues Ferreira, na qualidade de recebedor do concelho de Madalena (Horta), desde 1 de Julho de 1909 até 30 de Junho de 1910, foi julgado quite por acórdão definitivo de 10 de Maio de 1913, sendo a importância do débito igual à do crédito, compreendendo o saldo, nas seguintes espécies:

Documentos de cobrança do Tesouro	2:076\$530
Documentos de cobrança de corpos administrativos	72\$322
Valores selados	3:206\$805
Dinheiro do Tesouro	654\$419
Dinheiro do Município	765\$380
Total—Réis	6:775\$456

que passou a débito da conta imediata.

Processo n.º 2:243.—Relator o Ex.º Vogal José Tristão Pais de Figueiredo.—Responsável António José da Cunha, na qualidade de recebedor do concelho de Paredes de Coura, desde 3 de Novembro de 1909 até 30 de Junho de 1910, foi julgado quite por acórdão definitivo de 10 de Maio de 1913, sendo a importância do débito igual à do crédito, compreendendo o saldo, nas seguintes espécies:

Documentos de cobrança do Tesouro	16:404\$088
Documentos de cobrança de corpos administrativos	1:523\$867
Valores selados	3:462\$426
Dinheiro do Tesouro	378\$162
Total—Réis	21:768\$543

que passou a débito da conta imediata.

Processo n.º 2:300.—Relator o Ex.º Vogal João Evangelista Pinto de Magalhães.—Responsável Martim Afonso Correia de Melo da Silveira, na qualidade de recebedor do concelho de Vila do Conde, desde 1 de Julho de 1909 até 30 de Junho de 1910, foi julgado quite por acórdão definitivo de 10 de Maio de 1913, sendo a importância do débito igual à do crédito, compreendendo o saldo, nas seguintes espécies:

Documentos de cobrança do Tesouro	20:551\$467
Documentos de cobrança de corpos administrativos	4:949\$271
Valores selados	2:273\$817
Dinheiro do Tesouro	149\$931
Total—Réis	27:924\$486

que passou a débito da conta imediata.

Processo n.º 2:303.—Relator o Ex.º Vogal Manuel de Sousa da Câmara.—Responsável António do Nascimento Ferreira, na qualidade de recebedor do concelho de Aguiar da Beira, distrito da Guarda, desde 1 de Julho de 1909 até 30 de Junho de 1910, foi julgado quite por acórdão definitivo de 10 de Maio de 1913, sendo a importância do débito igual à do crédito, compreendendo o saldo, nas seguintes espécies:

Documentos de cobrança do Tesouro	2:966\$784
Documentos de cobrança de corpos administrativos	832\$348
Valores selados	2:855\$795
Dinheiro	634\$197
Total—Réis	7:289\$124

que passou a débito da conta imediata.

Processo n.º 2:304.—Relator o Ex.º Vogal João José Dinis.—Responsável Tomás Ribeiro de Moura Borges, na qualidade de recebedor do concelho da Fronteira, desde 1 de Julho de 1910 até 30 de Junho de 1911, foi julgado quite por acórdão definitivo de 10 de Maio de 1913, sendo a importância do débito igual à do crédito, compreendendo o saldo nas seguintes espécies:

Documentos de cobrança do Tesouro	8:119\$015
Documentos de cobrança dos corpos administrativos	2:654\$721
Valores selados	2:981\$315
Dinheiro	289\$724
Total—Réis	14:044\$775

que passou a débito da conta imediata.

1.ª Secção da 2.ª Repartição da Secretaria Geral do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, 12 de Maio de 1913.—Bernardo de Figueiredo Ferrão Freire, chefe de repartição.

3.ª Secção

Nos termos do regimento e para os efeitos legais publicase, por extracto, o seguinte acórdão:

Processo n.º 2:248.—Relator o Ex.º Vogal Nunes da Mata.—Responsável a Junta administrativa das obras da barra e ria de Aveiro, desde 1 de Julho de 1908 até 30 de Junho de 1909, foi julgada quite por acórdão definitivo de 2 de Maio de 1913, sendo a importância do débito igual à do crédito, compreendendo o saldo nas seguintes espécies:

Na Caixa Geral de Depósitos	2:892\$065
Em cofre na tesouraria	662\$102
Total—Réis	3:554\$167

que passou a débito da conta imediata.

Está conforme.—3.ª Secção da 2.ª Repartição da Secretaria Geral do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, em 8 de Maio de 1913.—Augusto Joviano Cândido da Piedade, chefe da secção.

Verifiquei a exactidão.—Bernardo de Figueiredo Ferrão Freire, chefe de repartição.

MINISTÉRIO DA GUERRA

N.º 7

Secretaria da Guerra, 2 de Maio de 1913

ORDEM DO EXÉRCITO

(1.ª Série)

Publica-se ao exército o seguinte:

Decreto

Secretaria da Guerra—Repartição do Gabinete

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, e dando cumprimento à lei de 20 de Julho de 1912: hei por bem, sobre proposta dos Ministros de todas as Repartições, decretar o seguinte:

Regulamento disciplinar do exército

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º A disciplina é o laço moral que ligã entre si os diferentes graus da hierarquia militar; nasce da dedicação pelo dever, e consiste na estrita e pontual observância das leis e regulamentos militares.

Art. 2.º Para que a disciplina constitua a base em que judiciosamente deve firmar-se a instituição armada, observar-se hão rigorosamente as seguintes regras fundamentais:

1.ª A obediência será pronta e completa, ficando o superior responsável pelas ordens que der, as quais serão sempre conformes com as leis e regulamentos militares;

2.ª Em casos excepcionais em que o cumprimento duma ordem possa originar inconveniente ou prejuizo, o inferior, estando presente o superior, e não sendo em acto de formatura de tropas, poderá, obtida a precisa autorização, dirigir-lhe respeitosamente as reflexões que julgar convenientes; mas, se o superior insistir na execução das ordens que tiver dado, o inferior obedecerá prontamente, assistindo-lhe contudo o direito de queixa à autoridade competente, quando se julgar lesado;

3.ª Em acto de serviço, a obediência é sempre devida ao mais graduado; na concorrência de militares com a mesma graduação, ao mais antigo; em igualdade de antiguidade de posto, ao mais antigo no posto anterior, e ainda em igualdade deste, ao mais antigo em praça. Exceptuam-se, porém, os casos em que funções de serviço, ou nomeação especial hajam investido qualquer militar no exercício de comando, ou em que a legislação também especial, determine o contrário;

4.ª O superior, nas suas relações com os inferiores, deve patentear-lhes sempre qualidades de carácter e ser para elles exemplo, guia e protector, sem, contudo, essa protecção ser levada até a familiaridade, a qual só é permitida, fora dos actos de serviço, entre officiaes, e, nas mesmas circunstâncias, entre as praças de pré da própria classe;

5.ª A disciplina obtém-se, sobretudo, pela convicção da missão a cumprir, e mantém-se pelo prestigio, que nasce dos principios de justiça, empregados, do respeito pelos direitos de todos, do cumprimento exacto dos deveres, do saber, da correcção de proceder e da estima reciproca;

6.ª Os chefes principalmente, e em geral todos os superiores, não esquecerão, em caso algum, que a atenção dos seus subordinados está sempre fixa sobre os seus actos, e que, por isso, o seu exemplo irrepreensível é o meio mais seguro de manter a disciplina, ficando, portanto, responsáveis pelas infracções praticadas pelos subordinados ou inferiores, quando essas infracções tenham origem na falta de punição por parte dos mesmos chefes ou superiores, ou nas faltas por estes cometidas, e não possam provar que empregaram todos os meios para prevenir ou evitar aquellas infracções.

Art. 3.º Infracção de disciplina é a acção ou omissão contrária ao dever militar, que, por lei, não seja qualificada crime.

CAPÍTULO II

Deveres militares

Art. 4.º O militar deve regular o seu procedimento pelos ditames da virtude e da honra, amar a Pátria, guardar

e fazer guardar a Constituição política e mais leis da República, do que tomará compromisso solene segundo a fórmula adoptada, e tem por deveres especiais os seguintes:

1.º Obedecer às ordens dos superiores relativas ao serviço, cumprindo-as completa e prontamente;

2.º Respeitar sempre os superiores, tanto no serviço como fora dele;

3.º Respeitar as sentinelas, guardas e outros postos de serviço, sujeitando-se às suas prescrições;

4.º Cumprir inteiramente as ordens e os regulamentos militares, dedicando ao serviço toda a sua inteligência e aptidão;

5.º Apresentar-se com pontualidade a qualquer hora no lugar a que fôr chamado pelas obrigações do serviço, não se ausentando dele sem a precisa autorização;

6.º Suportar as fadigas e privações, conservando-se intrépido nos perigos, generoso na vitória e paciente na adversidade;

7.º Submeter-se ao castigo imposto pelo superior, e cumpri-lo como lhe fôr determinado;

8.º Ser aseado e cuidar da limpeza e conservação dos artigos de fardamento, armamento, equipamento, arreios e outros quaisquer que lhe forem distribuídos ou postos a seu cargo;

9.º Cuidar com zelo do cavallo ou muar que se lhe distribuir para serviço ou tratamento, ou que seja sua montada ou sua praça;

10.º Apresentar-se sempre nas formaturas e fora dos actos de serviço rigorosamente ataviado e uniformizado, com a decência e compostura que são a característica do militar disciplinado e com dedicação profissional;

11.º Manter sempre nas formaturas uma attitude firme e correcta, sendo expressamente prohibido, nessas occasiões, empunhar ou conduzir qualquer artigo que não pertença ao fardamento, armamento ou equipamento, ou que não lhe tenha sido distribuido pela autoridade competente;

12.º Não vender, empenhar, arruinar, inutilizar ou, por qualquer maneira, distrair do seu legal destino os artigos de armamento, fardamento, equipamento ou outros quaisquer que lhe sejam necessários para o desempenho dos deveres militares, ainda que os tenha adquirido à própria custa;

13.º Não se apoderar de objectos pertencentes a outrem ou à fazenda pública;

14.º Não contrair dívidas que não possa pagar regularmente e sem prejuizo da própria dignidade;

15.º Não praticar, no serviço ou fora dele, acções contrárias à moral pública, ao brio e ao decôr militar;

16.º Não tomar parte publicamente em coros, descantes ou quaisquer outras canções a não ser em orfeons regimentais, nas marchas itinerárias ou nas marchas para o inimigo quando isso seja devidamente autorizado;

17.º Aceitar, sem hesitação, a paga, quartel e rancho que se lhe der, e o que para uniformes lhe fôr distribuido, limitando-se a reclamar, pelas vias competentes, quando se julgar prejudicado;

18.º Não emprestar dinheiro a superior, nem pedi-lo a inferior;

19.º Não se valer da sua autoridade, ou do seu posto de serviço, para adquirir lucros ilícitos;

20.º Não tomar parte em qualquer jogo prohibido por lei;

21.º Respeitar as autoridades civis e não infringir os regulamentos e ordens de policia e administração pública, tratando por modo conveniente os respectivos agentes;

22.º Não se embriagar e conservar-se pronto para o serviço, evitando qualquer acto imprudente que possa prejudicar-lhe o vigor e aptidão fisica ou intelectual;

23.º Manter boas relações com os camaradas, no seu convívio, dentro e fora do quartel, e a correcção inalterável de porte em todas as relações com a sociedade civil;

24.º Ser moderado na linguagem, não murmurar das ordens de serviço, não as discutir nem referir-se a superiores, de viva voz, por escrito ou por qualquer outro meio, com expressões ou maneiras que denotem falta de respeito, assumindo tal procedimento excepcional gravidade, quando praticado diante de inferiores;

25.º Não autorizar, promover, ou tomar parte, por qualquer modo, em manifestações colectivas, attentatórias da disciplina, devendo como tais ser consideradas não só as reclamações, pedidos, exposições ou representações verbais ou escritas referentes a casos de disciplina ou de serviço que, tendo um fim comum, sejam apresentados por diversos militares, ou por um em nome doutros, mas também as reuniões que não sejam autorizadas por lei, ou por autoridade militar competente, bem como aquelas em que, embora autorizadas, se não guardem os deveres expressos em os n.ºs 2.º, 4.º, 15.º, 21.º, 23.º, 24.º, 45.º e 47.º deste artigo;

26.º Não assistir ou tomar parte, quando em efectivo serviço, em comícios ou outras quaisquer reuniões publicas em que se trate de assunto de carácter politico, salvo no exercicio de funções parlamentares;

27.º Não aceitar dadas ou homenagens que tenham o carácter de manifestações colectivas, não devendo, porém, ser consideradas como tais as reuniões de corporação ordenadas ou permitidas pelos superiores, com o fim de prestar aos chefes os testemunhos de consideração e respeito que lhes são devidos;

28.º Tratar os inferiores com moderação e benevolência, sendo defeso empregar expressões ou actos deprimentes ou ultrajantes da dignidade da pessoa a quem são dirigidos;

29.º Ser prudente na exigência do cumprimento das or-

dens dadas aos inferiores, e enérgico, sensato e firme na repressão pronta de qualquer desobediência;

30.º Participar, sem delongas, á autoridade competente a existência dalgum crime que descubra, ou de que tenha conhecimento;

31.º Prevenir e reprimir persistentemente as infracções ao plano de uniformes;

32.º Usar com a maior energia de todos os meios coercivos que os regulamentos facultam para a repressão pronta das faltas de respeito e de quaisquer outras ocorridas em todas as circunstâncias;

33.º Castigar as infracções disciplinares, nos limites das suas attribuições, ou dar parte do subordinado ou inferior quando este tiver cometido infracção ou delito a que deva corresponder pena superior á da sua competência;

34.º Procurar impedir, até com risco da vida, qualquer flagrante delito e prender o seu autor;

35.º Não intervir no serviço policial, prestando, contudo, o seu auxilio aos agentes da autoridade, quando estes o reclamem;

36.º Não fazer uso das armas sem ordem ou sem ser a isso obrigado pela necessidade imperiosa de repelir uma agressão violenta contra si ou contra o seu posto de serviço;

37.º Entregar as armas, quando lhe sejam pedidas por superior que lhe intime ordem de prisão;

38.º Não consentir que alguém se apodere ilegitimamente das armas do seu uso;

39.º Tratar com moderação e atenções devidas todas as pessoas, especialmente aquelas em casa de quem fôr aboletado, não lhes fazendo exigências contrárias á lei e ao decro militar;

40.º Declarar fielmente o seu nome, número, companhia, unidade ou estabelecimento em que servir, quando tais declarações lhe sejam exigidas por superior ou autoridade competente;

41.º Não usar trajos, distintivos, insígnias ou condecorações que não tenha o direito de trazer;

42.º Não abusar da autoridade que competir á sua graduação ou posto de serviço;

43.º Informar com verdade o superior, a respeito de ocorrências de serviço;

44.º Não encobrir criminosos militares ou civis, nem ministrar-lhes qualquer auxilio ilegítimo;

45.º Não revelar quaisquer ordens de serviço de carácter confidencial que haja de cumprir, ou de que tenha simples conhecimento, nem o santo, senha ou contra-senha, e observar o mais rigoroso sigilo sobre todos os assuntos de natureza secreta;

46.º Diligenciar assiduamente instruir-se, a fim de bem desempenhar as suas obrigações de serviço;

47.º Não manifestar de viva voz, por escrito ou por qualquer outro meio, idéas contrárias á Constituição politica ou ás instituições militares do Estado, ofensivas dos superiores, dos iguais e mesmo dos inferiores ou, por qualquer modo, prejudiciais á boa execução do serviço, ou á disciplina;

48.º Não emitir, em reuniões parciais ou totais de corporação, conceitos que importem apreciação desfavorável, pessoal ou colectiva, dos méritos, virtudes ou actos dos seus superiores;

49.º Não se servir da imprensa ou de qualquer outro meio de publicidade, para dar contas do modo como desempenha as suas funções officiais, ou para responder a apreciações feitas a serviços de que seja incumbido, devendo no caso em que lhe sejam feitas imputações por civis ou militares sobre tal assunto, limitar-se a participar o facto ás autoridades competentes.

Art. 5.º Os deveres de disciplina e de serviço serão impreterivelmente cumpridos pelos militares, qualquer que seja a sua graduação: em efectivo serviço; convocados para qualquer escola ou período de serviço; convocados para revista de inspecção; quando vestirem o uniforme militar embora na situação de licenciados; quando se encontrarem dentro dos quartéis; repartições ou estabelecimentos militares, ou estiverem tratando de objecto de serviço ainda que licenciados; quando, embora licenciados, recebam qualquer ordem de serviço dos seus legítimos superiores.

§ 1.º Os chefes responsáveis tem o rigoroso dever de providenciar, adequadamente, para que as ordens de serviço sejam executadas na sua íntegra, ainda que para tanto hajam de empregar quaisquer meios extraordinários não expressamente designados neste regulamento, nem considerados castigos, mas que sejam indispensáveis para compellir os seus subordinados á obediência devida.

§ 2.º Os superiores participarão imediatamente aos seus chefes os meios extraordinários que, por circunstâncias de maior gravidade, tenham sido forçados a empregar.

CAPÍTULO III

Penas disciplinares e sua execução

SECÇÃO I

Penas em geral

Art. 6.º As penas, por infracção de disciplina, são as seguintes:

Para officiais:

1.º Admoestação;

2.º Repreensão;

3.º Prisão disciplinar até dez dias;

4.º Prisão correccional até trinta dias;

5.º Inactividade de três a doze meses;

6.º Separação do serviço.

Para sargentos:

1.º Admoestação;

2.º Repreensão;

3.º Detenção até vinte dias;

4.º Prisão disciplinar até trinta dias;

5.º Prisão correccional até sessenta dias;

6.º Eliminação do serviço.

Para cabos:

1.º Admoestação;

2.º Repreensão;

3.º Guardas até dez;

4.º Detenção até trinta dias;

5.º Prisão disciplinar até quarenta dias;

6.º Baixa de posto;

7.º Prisão correccional até noventa dias;

Para soldados:

1.º Admoestação;

2.º Repreensão;

3.º Quartos de sentinela;

4.º Fachinas até doze;

5.º Guardas até dez;

6.º Detenção até trinta dias;

7.º Prisão disciplinar até quarenta dias;

8.º Prisão correccional até noventa dias.

Para os empregados no serviço do exército, não militares nem equiparados a militares:

1.º Admoestação;

2.º Repreensão;

3.º Multa;

4.º Suspensão;

5.º Despedimento do serviço.

§ 1.º A gravidade das penas referidas neste artigo é regulada pela ordem em que ficam mencionadas.

§ 2.º Os punidos com a pena de prisão, conservar-se hão uniformizados rigorosamente desde o primeiro toque para a parada da guarda até o recolher e não podem ter armas em seu poder.

§ 3.º As penas de prisão serão cumpridas isoladamente sempre que as condições do aquartelamento assim o permitam.

§ 4.º As penas de prisão serão interrompidas durante os dias de combate.

§ 5.º Para os efeitos de equivalência a que se referem os artigos 41.º, 43.º e 84.º entende-se que um dia de prisão correccional corresponde a dois dias de prisão disciplinar, um dia de prisão disciplinar a dois dias de detenção, e equivalendo para os mesmos efeitos duas guardas a um dia de detenção.

SECÇÃO II

Penas applicáveis a officiais

Art. 7.º A admoestação é sempre dada em particular; e, quando fôr transmitida por escrito, a nota confidencial correspondente será escrita e assinada pela autoridade que impuser a pena.

§ único. O Ministro da Guerra, o major general do exército e os comandantes das divisões, podem mandar admoestar por outrem, sem terem de escrever a nota confidencial, quando o official castigado fôr de graduação igual ou inferior á do encarregado de escrever e assinar essa nota.

Art. 8.º A repreensão ao official é dada na presença dos officiais da unidade a que pertencer, ou estiver adido, que não tenham graduação inferior á do repreendido, e consiste unicamente em se lhe declarar que é repreendido por haver infringido um determinado dever militar.

§ único. Quando o official não pertencer ou não estiver adido a uma unidade ou estabelecimento, será mandado apresentar numa unidade para o fim indicado neste artigo.

Art. 9.º A prisão disciplinar consiste na detenção do official no quartel da unidade a que pertencer ou a que estiver adido, ou, na falta deste, em edificio apropriado.

§ único. Em marcha, o official punido com prisão disciplinar acompanhará a unidade a que pertencer, na cauda da coluna, e sob a vigilância dum official da mesma graduação, se o comandante da unidade assim o entender, e, nas horas de descanso, permanecerá no local que lhe fôr determinado.

Art. 10.º A pena de prisão correccional consiste na reclusão do official em casa apropriada num recinto fortificado.

§ único. Em marcha, o official punido com prisão correccional acompanhará a unidade a que pertencer, na cauda da coluna, confiado á guarda dum official de igual graduação, e, terminada a marcha, será encerrado em casa apropriada.

Art. 11.º O official, a quem fôr intimada ordem de prisão por algum superior, entregará a sua espada ao dito superior e ficará desde logo suspenso das suas funções de serviço, até que á autoridade superior, de que depende, delibere sobre o assunto.

§ único. A espada do official será conservada em poder do comandante da unidade, ou onde fôr determinado, enquanto a pena durar e o official não seja transferido.

Art. 12.º A pena de inactividade consiste na mudança de situação, com residência obrigatória do official em um recinto fortificado.

Art. 13.º A pena de separação do serviço consiste na eliminação do official dos quadros do exército, vencendo, aquele que a isso tenha direito, 50 por cento do soldo que lhe pertenceria se lhe fôsse concedida a reforma ordinaria, por incapacidade fisica, com a privação de usar uniformes, distintivos ou insígnias militares, ficando demais sujeito á acção disciplinar como se fôsse official reformado.

Art. 14.º Os officiais milicianos, quando incursos na pena de separação do serviço, serão demittidos do serviço militar.

§ único. Não é applicável a estes officiais a pena de inactividade.

SECÇÃO III

Penas applicáveis a sargentos

Art. 15.º A admoestação é sempre dada em particular.

Art. 16.º A repreensão ao sargento é dada pelo comandante da companhia ou da força em serviço fora da unidade, na presença dos sargentos de igual e superior graduação da unidade a que pertencer ou a que estiver adido, e consiste em se lhe declarar que é repreendido por haver infringido um determinado dever militar.

Art. 17.º A pena de detenção é cumprida no quarto ou camarata da companhia, mas não dispensa de serviço algum interior, nem das formaturas gerais.

§ 1.º O sargento, que receber ordem de detenção, apresentar-se há seguidamente, no quartel, ao seu comandante de companhia ou a quem o represente, participando-lhe o ocorrido.

§ 2.º Em marcha, nos períodos de estacionamento, a pena de detenção-consistirá na permanência no quartel, acampamento, bivaque ou acantonamento em que a unidade se demorar.

Art. 18.º A prisão disciplinar consiste na reclusão do sargento, em casa para esse fim destinada, no quartel ou no acantonamento da unidade a que pertencer ou a que estiver adido.

§ único. Em marcha, o sargento punido com prisão disciplinar acompanhará a unidade a que pertencer na cauda da coluna, equipado, mas desarmado, sob a vigilância dum sargento de igual graduação, se o comandante assim o entender, e, nas horas de descanso, permanecerá no local que lhe fôr determinado.

Art. 19.º A pena de prisão correccional consiste na reclusão do sargento em casa fechada, num recinto fortificado.

§ único. Em marcha, o sargento punido com prisão correccional acompanhará a unidade a que pertencer, na cauda da coluna, equipado, mas desarmado, confiado á guarda dum sargento de igual graduação; e, nas horas de descanso, será encerrado em casa apropriada.

Art. 20.º A pena de eliminação do serviço consiste na saída definitiva do sargento, do serviço militar.

§ único. No caso, porém, do sargento ter pertencido aos quadros permanentes, e contar mais de quinze anos de serviço efectivo, ficará auferindo os vencimentos correspondentes a sargento reformado, por incapacidade fisica, e sujeito á acção disciplinar como se fôsse sargento reformado.

SECÇÃO IV

Penas applicáveis a cabos e soldados

Art. 21.º A admoestação é dada em particular, ou na presença de quaisquer militares de igual ou superior graduação.

Art. 22.º A repreensão é dada: aos cabos, na presença dos cabos da companhia ou da força em serviço fora da unidade; e, aos soldados, em formatura de companhia ou de qualquer força nas mencionadas condições.

§ único. As repreensões, de que trata este artigo, serão dadas pelo comandante da companhia ou da força em serviço fora da unidade.

Art. 23.º A pena de fachinas consiste:

a) Na execução dos serviços que, pelo regulamento geral do serviço do exército, forem destinados ás fachinas;

b) Na limpeza do armamento, correame ou quaisquer artigos existentes nas arrecadações.

c) Em trabalhos, não remunerados, nas obras de reparação dos quartéis e na remoção de quaisquer materiais.

§ único. O cumprimento da pena de fachinas deverá ser vigiado por praças graduadas.

Art. 24.º As guardas de castigo serão interpoladas com as que por escala lhes pertencerem, não podendo, porém, as praças ser nomeadas para guarda em mais de dois dias successivos.

Art. 25.º A detenção consiste na proibição de sair da caserna, local do acampamento, bivaque ou acantonamento da companhia, durante o tempo livre de serviço.

§ único. O cabo ou soldado que receber ordem de detenção apresentar-se há seguidamente, no quartel, ao comandante da companhia ou a quem o represente, participando-lhe o ocorrido.

Art. 26.º A prisão disciplinar para cabos e soldados consiste na reclusão da praça punida em casa para esse fim adequada no quartel ou no acantonamento da unidade a que pertencer ou a que estiver adida.

§ único. Em marcha, as praças punidas com prisão disciplinar acompanharão equipadas, mas desarmadas, a unidade a que pertencerem, na cauda da coluna, sob a vigilância dum escolta, e, nas horas de descanso, serão reclusas em lugar apropriado.

Art. 27.º A pena de baixa de posto consiste na passagem a soldado, do cabo punido.

Art. 28.º A pena de prisão correccional para cabos e soldados consiste na reclusão da praça punida em prisão fechada, com sentinela á vista.

§ 1.º As praças punidas com a pena de prisão correccional terão, por cama, uma tarimba. A sua comunicação com o exterior será regulada conforme as determinações do comandante da unidade.

§ 2.º Em marcha, as praças punidas com prisão correccional acompanharão equipadas, mas desarmadas, a unidade a que pertencerem, na cauda da coluna, confiadas á guarda dum escolta, e, nas horas de descanso, serão encerradas em lugar apropriado.

Art. 29.º Quando as praças punidas com prisão correccional, durante o cumprimento dessa pena, praticarem quaisquer graves faltas disciplinares, será proposta pelo co-

mandante da unidade, ao comandante da respectiva divisão, a sua remoção para o depósito disciplinar, a fim de ali cumprirem o resto da pena que lhes tenha sido aplicada.

§ 1.º As praças removidas para o depósito disciplinar, nos termos deste artigo, não deverão permanecer ali por menos de vinte dias, embora o resto da pena a cumprir seja inferior a este período.

§ 2.º A entrada destas praças no depósito disciplinar será na 3.ª classe, devendo a saída regular-se pelas disposições relativas à 2.ª classe, ainda mesmo que nesta não estejam classificadas.

Art. 30.º Os comandantes das guardas e de quaisquer postos poderão impor, até dois quartos de sentinela de castigo, não consecutivos, para serem cumpridos na própria guarda, às praças que se comportarem com menos cuidado e zelo durante esse serviço.

SECÇÃO V

Penas applicáveis aos indivíduos não militares nem equiparados a militares

Art. 31.º Os indivíduos não militares, nem equiparados a militares, que estiverem empregados em repartições ou estabelecimentos dependentes do Ministério da Guerra, ou que, em circunstâncias extraordinárias, forem contratados ou constrangidos a fazer parte integrante do exército ou dum corpo ou destacamento de tropa, tais como fiéis, amanuenses, arrieiros, carroceiros, barqueiros, trabalhadores e outros empregados e serviços, ficarão sujeitos às penas do artigo 6.º deste regulamento, na parte respectiva, por faltas cometidas no cumprimento das suas obrigações, de que tenha resultado ou pudesse resultar prejuízo ao serviço militar.

Art. 32.º A admoestação é sempre dada em particular.

Art. 33.º A repreensão poderá ser infligida na presença dos oficiais ou na dos sargentos, em serviço na unidade, estabelecimento ou repartição, segundo a categoria do infractor, ou na dos empregados civis da mesma classe, e consiste, unicamente, em se lhe declarar que é repreendido por ter cometido uma determinada infracção.

Art. 34.º A multa consiste na perda de um ou mais dias de vencimento a que o infractor tiver direito, não excedendo, para cada punição, metade da soma ganha em trinta dias de serviço.

§ único. Estas multas revertirão em favor da Fazenda, com destino ao fundo para aquisição de material de guerra, e sómente podem ser applicadas pela autoridade militar, sob cujas ordens directas e immediatas os punidos estiverem colocados, salvo o direito de reclamação para o superior competente.

Art. 35.º A suspensão consiste na perda temporária de exercício do emprego e respectivo vencimento.

Art. 36.º A pena de despedimento do serviço será applicada, exclusivamente, pela autoridade competente para fazer a nomeação do empregado punido, salvo quando por lei sejam exigidas quaisquer formalidades ou instauração de processo para imposição da demissão.

CAPÍTULO IV

Efeitos das penas

Art. 37.º O official, que fôr punido com prisão disciplinar ou correccional, será transferido de unidade, e, sendo-lhe imposta esta última pena, a transferência será sempre para unidade doutra divisão, ficando inibido de ser colocado na divisão em que foi punido enquanto não tiverem decorrido dois annos depois de cumprido o castigo.

§ 1.º Em ambos os casos, o official não poderá ser novamente colocado na guarnição militar, em que lhe foi applicada a punição, enquanto não tiverem decorrido três annos depois de cumprida a pena.

§ 2.º O tempo de cumprimento da pena de prisão correccional não se conta para os efeitos de reforma nem de quaisquer outras recompensas.

§ 3.º O official, nas condições deste artigo, ficará suspenso das suas funções de serviço, até receber guia para o novo destino.

§ 4.º O official punido com prisão correccional vencerá unicamente 60 por cento do soldo enquanto estiver cumprindo a pena, e o que fôr punido com prisão disciplinar vencerá unicamente o soldo.

Art. 38.º A pena de inactividade importa a transferência do official para outra divisão e inibe-o de ser colocado durante três annos na divisão, e durante seis, na guarnição militar em que lhe tiver sido applicada a pena.

§ 1.º O tempo de cumprimento da pena de inactividade não se conta, para os efeitos de reforma nem de quaisquer recompensas.

§ 2.º O official que fôr punido com a pena de inactividade descerá na escala de acesso tantos lugares quantos forem designados no valor de α , desprezadas as fracções, da fórmula

$$\alpha = \frac{n}{12}$$

em que n representa a média da promoção relativa ao posto e arma em que servir o official punido, durante os últimos dez annos civis, e m o número de meses de castigo.

§ 3.º O official punido com a pena de inactividade vencerá unicamente 60 por cento do soldo enquanto estiver cumprindo esta pena.

Art. 39.º O sargento que fôr punido com prisão correccional, findo o cumprimento da pena, será transferido de

unidade e ficará inibido de ser promovido ou readmitido no serviço efectivo, salvo o caso do § 1.º

§ 1.º O sargento a quem tiver sido applicada a pena de prisão correccional uma só vez, poderá ser readmitido no serviço, se tiver mais de nove annos de serviço efectivo e obtiver boas informações depois da punição.

§ 2.º O tempo de cumprimento da pena de prisão correccional não se conta como tempo de serviço efectivo

Art. 40.º Não poderá igualmente ser readmitido no serviço o sargento que, por qualquer número de infracções de disciplina cometidas dentro dum período de três annos, fôr punido com pena disciplinar que por si ou suas equivalências corresponda a detenção por mais de trinta dias.

Art. 41.º Os sargentos a quem, por um número de infracções de disciplina não inferior a três, cometidas dentro dum período máximo de três annos, forem impostas penas que, somadas, dêem 40 dias de detenção, por si ou suas equivalências, serão eliminados do serviço, conforme o disposto no artigo 20.º, por determinação do Ministro da Guerra, após o cumprimento da última pena imposta.

Art. 42.º O cabo, que fôr punido com a pena de baixa de posto, será transferido para outra unidade e ficará inibido de ser promovido ou readmitido no serviço efectivo.

Art. 43.º Os cabos e soldados a quem dentro dum período máximo de dois annos tenham sido impostas penas que somadas dêem 50 dias de detenção, por si ou suas equivalências, poderão ser transferidos de unidade dentro da respectiva divisão mas para localidade diferente, quando isso seja de absoluta conveniência para a disciplina, e ficarão inibidos de ser promovidos ou readmitidos no serviço efectivo.

§ único. Quando a transferência não possa realizar-se dentro da própria divisão, deverá ser feita para uma ou tra conforme as indicações do Ministro da Guerra.

Art. 44.º A pena de prisão correccional, quando applicada a cabos, produz a sua passagem a soldado.

Art. 45.º O tempo de cumprimento da pena de prisão correccional, imposta a cabos e a soldados, não se conta como tempo de serviço efectivo.

Art. 46.º O tempo de cumprimento das penas de prisão disciplinar e de detenção, impostas a cabos e a soldados, importa, no seu tempo de serviço efectivo, o desconto dum dia por cada dois dias de prisão disciplinar ou por cada período completo de quatro dias de detenção.

Art. 47.º A praça de pré que fôr punida com a pena de detenção ficará inibida de obter quaisquer licenças ou dispensas de formaturas durante um número de dias igual ao triplo do número de dias de punição.

Art. 48.º Quando não haja ocasião de fazer cumprir efectivamente, aos militares, as penas disciplinares que lhes tenham sido impostas, todos os efeitos dessas penas se produzirão como se elas fôsem realmente cumpridas.

CAPÍTULO V

Competência disciplinar

SECÇÃO I

Competência em geral

Art. 49.º Os militares que exercem comando são, em regra, os competentes para impor penas disciplinares, e a sua competência compreende apenas os indivíduos que estiverem sob as suas ordens immediatas.

§ único. Na disposição deste artigo não se inclui a pena de admoestação, a qual todo o militar pode aplicar, verbalmente ou por escrito, a qualquer individuo de categoria militar inferior à sua.

Art. 50.º O superior tem competência disciplinar para intimar ordem de prisão ou detenção aos inferiores, sempre que assim o julgar conveniente à disciplina ou ao serviço.

§ 1.º Quando o superior, que intimar ordem de prisão ou detenção, não fôr competente para impor estas penas, deverá dar immediatamente parte por escrito, e pelas vias competentes, ao chefe da unidade, estabelecimento ou repartição a que pertencer, o qual resolverá como fôr de justiça, se o militar detido lhe fôr subordinado; e, quando o não seja, enviará a participação ao chefe do militar preso ou detido.

§ 2.º A intimação da ordem de detenção dum sargento a outro, seu inferior, é permitida sómente em caso de usurpação de attribuições, de abuso de autoridade ou provocação à indisciplina da parte do infractor.

Art. 51.º O superior tem competência disciplinar para impedir que qualquer inferior cometa, na sua presença, infracções disciplinares, ainda que o infractor não esteja sob as suas ordens immediatas ou não pertença à mesma unidade; e, em caso de flagrante delicto ou de grave infracção de disciplina, o superior é obrigado a intimar ordem de prisão ao delinquente, devendo, se assim o exigirem as condições de gravidade, ocasião ou local, mandá-lo deter em qualquer lugar apropriado ou entregá-lo a uma sentinela, e a empregar todos os meios que sejam absolutamente necessários para a manutenção da disciplina.

§ 1.º O militar, que tiver recorrido a meios extraordinários para manter a disciplina, participará logo, por escrito, e pelas vias competentes, ao chefe da unidade, estabelecimento ou repartição em que servir, os factos praticados pelo infractor e os meios empregados para a sua repressão.

§ 2.º A participação a que o parágrafo antecedente se refere, será enviada, pela autoridade que a receber, ao chefe do militar infractor, quando este pertença a outra unidade, estabelecimento ou repartição.

Art. 52.º Os militares que não tem competência para

punir, devem limitar a sua acção a participar aos seus chefes immediatos, verbalmente ou por escrito, as faltas que presenciarem ou de que tiverem noticia, cometidas por militares seus inferiores, salvas todavia as disposições do § único do artigo 49.º e dos artigos 50.º e 51.º

§ único. Quando o infractor pertencer a outra corporação, a participação será sempre feita por escrito, a fim de ser enviada ao chefe da unidade ou estabelecimento a que elle pertencer.

Art. 53.º O superior que, no uso da competência que lhe é conferida por este regulamento, punir um militar seu subordinado, quando este esteja desempenhando qualquer serviço sob a dependência doutra autoridade militar, dará logo conhecimento a essa autoridade das resoluções que tomar.

Art. 54.º O official que, em virtude de quaisquer circunstâncias, assumir o comando ou exercer as funções pertencentes a outro official de grau superior, terá, enquanto durar esse comando ou exercer essas funções, a competência disciplinar correspondente à graduação daquelle a quem substituiu.

Art. 55.º O superior, quando tenha que punir um subordinado por infracção de disciplina a que julgue dever corresponder pena superior à da sua competência, participará o facto por escrito ao seu chefe immediato, o qual, se assim o entender justo, applicará ao infractor a pena equivalente à falta cometida.

§ único. No caso deste artigo, salvo o que se preceitua no § único do artigo 83.º, quando o superior exercer o comando duma força em serviço fora da unidade, a participação será enviada, pelas vias competentes, ao comandante dessa unidade, o qual, quando o julgar conveniente, providenciará para que o infractor recolha ao seu quartel, para aí cumprir a punição que lhe fôr imposta.

Art. 56.º O superior não poderá delegar em qualquer subordinado a competência para punir que lhe é conferida por este regulamento.

Art. 57.º O superior, sempre que tenha conhecimento directo duma falta, applicará o castigo merecido ao militar infractor, não podendo, neste caso, delegar num subordinado a punição da infracção cometida, salvo quando ao superior faltarem os elementos necessários para a completa e rápida apreciação das causas e circunstâncias da falta.

Art. 58.º Nenhum militar, qualquer que seja a sua graduação, poderá admoestar qualquer inferior na presença dum superior seu.

SECÇÃO II

Competência em especial

Art. 59.º O limite da competência das autoridades militares é o marcado no quadro anexo a este regulamento.

§ único. O facto de ter sido atingido o limite de competência na applicação duma pena não impede que a autoridade que puniu torne a aplicar, ao mesmo individuo, penas da mesma natureza por novas faltas.

Art. 60.º O comandante em chefe do exército em operações tem competência disciplinar igual à do Ministro da Guerra.

Art. 61.º O presidente do Supremo Tribunal Militar, o major general do exército, o chefe do estado maior do exército, o quartel mestre general, os directores gerais da Secretaria da Guerra, o comandante da Escola de Guerra, o governador do Campo Entrincheirado, o comandante militar dos Açores e o director do Arsenal do Exército tem competência disciplinar igual à dos comandantes de divisão, a respeito dos individuos sob as suas ordens immediatas ou em serviço nos estabelecimentos ou repartições em que superintenderem.

§ único. Quando na repressão duma falta, por meio da acção disciplinar, concorrerem as autoridades mencionadas neste artigo e os comandantes de divisão, estes, para a imposição da pena correspondente ao militar infractor, preferem sempre na competência.

Art. 62.º O comandante militar da Madeira tem, em relação aos individuos colocados sob as suas ordens immediatas, ou em serviço no arquipélago, competência disciplinar igual à dos inspectores das armas ou serviços durante as inspecções.

Art. 63.º Quando os officiaes superiores das unidades usarem da própria competência disciplinar, participarão immediatamente, por escrito, ao comandante da respectiva unidade, as penas que applicarem.

Art. 64.º Os officiaes superiores, quando comandarem forças separadas das unidades, e bem assim os comandantes das companhias, que destacarem isoladamente para as províncias ultramarinas, terão, a respeito das forças que comandarem, competência disciplinar igual à dos comandantes de regimento, exceptuando, porém, a imposição da pena de baixa de posto a cabos e a de prisão disciplinar a officiaes.

Art. 65.º Os officiaes superiores, chefes de estabelecimentos ou repartições militares, tem competência disciplinar igual à dos comandantes de regimento, a respeito dos individuos sob as suas ordens immediatas ou em serviço nos estabelecimentos ou repartições em que superintenderem.

Art. 66.º Os capitães e subalternos, chefes de estabelecimentos ou repartições militares, e os que forem comandantes de quaisquer forças que tenham organização militar independente, tem, a respeito dos individuos sob as suas ordens immediatas ou em serviço nos estabelecimentos ou repartições em que superintendem, competência disciplinar igual à dos officiaes superiores das unidades.

Art. 67.º Os comandantes de unidades independentes os chefes de estabelecimentos e as autoridades de hierarquia superior a estas tem a faculdade de atenuar, agra-

var ou substituir as penas impostas pelos seus subordinados, contanto que não excedam o limite da sua competência, e fazer cessar as penas impostas por aqueles ou por si próprios.

Art. 68.º Na qualidade restrita de oficial de serviço diário, ninguém tem competência disciplinar; a sua acção limita-se a participar as ocorrências havidas, com os pormenores necessários para habilitar o comandante da unidade a exercer a sua competência disciplinar.

Art. 69.º Os capitães e os oficiais subalternos, quando comandarem forças em serviço fora das unidades, terão a competência de comandantes de companhia.

Art. 70.º Os capitães e subalternos, chefes de divisão ou secção dos estabelecimentos militares, tem a competência disciplinar de comandantes de companhia, a respeito dos indivíduos sob as suas ordens imediatas.

Art. 71.º Os sargentos, que comandam forças separadas das unidades, tem competência para punir os cabos com uma guarda e os soldados até duas guardas e até quatro fachinas.

CAPÍTULO VI

Regras que devem ser seguidas na observância da disciplina e na aplicação das penas disciplinares e sua execução

Art. 72.º Os superiores devem ser zelosos em prevenir as faltas dos seus subordinados, evitando qualquer acto que as possa provocar, não dando, em regra, qualquer ordem sem primeiro se certificarem de que ela pode ser inteiramente cumprida, e, quando houverem de recorrer aos meios de repressão autorizados neste regulamento, devem usar deles com prudência, apreciando com inteira justiça e a máxima imparcialidade as faltas cometidas e os motivos destas faltas, se forem conhecidos, abstendo-se sempre de rigores excessivos que, longe de excitarem, enfraquecem o sentimento do dever, base da subordinação e da disciplina.

Art. 73.º Os meios que o superior tem, para manter a disciplina, são, em primeiro lugar o próprio exemplo, e em segundo lugar a recompensa, a persuasão e o castigo, procurando educar o inferior, despertando-lhe o sentimento dos deveres a cumprir, e garantindo-lhe sempre os seus direitos.

Art. 74.º O superior, deve, sempre que for possível, ouvir o inferior antes de lhe aplicar qualquer punição.

Art. 75.º O participante duma infracção disciplinar deve procurar esclarecer-se previamente sobre todos os pormenores que caracterizaram essa infracção, ouvindo sempre o infractor.

Art. 76.º A parte dada por um oficial contra qualquer subordinado, relativa a infracções de disciplina, será atendida pelos chefes, sem dependência de corpo de delicto, de averiguação ou doutro testemunho exterior, mas sem prejuízo da doutrina do artigo 74.º

§ único. A parte dada por uma praça de pré será sempre averiguada por um oficial.

Art. 77.º É proibida a aplicação de duas ou mais penas pela mesma infracção.

Art. 78.º As punições devem ser proporcionadas às infracções, tendo sempre em consideração: a natureza da falta, as circunstâncias que a acompanharam, o comportamento anterior, o tempo de serviço, o grau de inteligência, o carácter e o conhecimento mais ou menos perfeito que o infractor deva ter dos deveres e das regras da disciplina.

§ 1.º As infracções de disciplina são sempre consideradas mais graves:

- 1.º Em tempo de guerra com país ou países estrangeiros;
- 2.º Quando cometidas em país estrangeiro;
- 3.º Em casos de rebelião, insubordinação ou em serviço da manutenção da ordem pública;
- 4.º Sendo cometidas em acto de serviço, por motivo de serviço ou na presença doutros militares;
- 5.º Sendo colectivas;
- 6.º Sendo reiteradas;
- 7.º Causando comprometimento da honra, do brio e do decore militar ou transtorno à subordinação, à ordem ou ao serviço.

§ 2.º A falta é, também, tanto mais grave quanto mais elevada é a graduação daquele que a pratica.

§ 3.º Quando diversos militares cometerem, juntamente, a mesma falta, a maior responsabilidade pertence ao mais graduado, e, em igualdade de graduação, ao mais antigo.

Art. 79.º Uma praça deverá considerar-se como tendo bom comportamento, quando, depois duma série de faltas, cujas punições não hajam atingido a pena de prisão, tenham decorrido três anos de bom e efectivo serviço sem punições averbadas.

Art. 80.º Em geral, aplicar-se hão os castigos mais severos só depois de impostos os menos severos. Esta regra deve, porém, ser alterada no caso de infracção de disciplina grave, quer pela sua natureza quer pelas circunstâncias de que for revestida.

Art. 81.º Nenhum militar será punido ou interrogado em estado de embriaguez. Quando um superior tiver conhecimento de que um militar naquele estado está praticando acções contrárias à ordem pública, à disciplina ou à dignidade militar, ordenará que ele seja recolhido em lugar apropriado, recorrendo exclusivamente, sempre que for possível, à acção dos camaradas de igual graduação para conseguir a sequestração do ébrio.

Art. 82.º As penas disciplinares, impostas por qualquer autoridade militar competente, serão publicadas na ordem da unidade, com excepção das de admoestação, repreensão e quartos de sentinela.

Art. 83.º Os castigos disciplinares, impostos pelos comandantes de forças em serviço fora das unidades, às pra-

ças sob o seu comando, serão comunicados imediata e directamente, para os efeitos devidos, aos comandantes das respectivas unidades.

§ único. Nos casos, porém, em que as forças separadas das unidades se encontrem desempenhando serviço sob a superintendência de qualquer das autoridades referidas nos artigos 61.º, 62.º, 64.º e 65.º deste regulamento, a comunicação dos castigos impostos será feita aos comandantes das unidades a que pertencem os militares punidos, simplesmente para os efeitos de publicação e averbamento.

Art. 84.º Os cabos, soldados e seus equiparados, que, persistindo no cometimento de faltas, tiverem sofrido, dentro dum período não superior a um ano, três ou mais penas que, somadas, dêem oitenta dias de detenção, por si ou suas equivalências, converendo-se assim, pela sua má conduta habitual, num mau exemplo para a corporação, deverão ser transferidos para um depósito disciplinar, ou unidade disciplinar, onde permanecerão por espaço de sessenta dias, sujeitos ao regime disciplinar do referido depósito, na 3.ª classe, devendo a saída regular-se pelas disposições relativas à 2.ª classe, embora nesta não estejam classificados.

§ único. O comandante da unidade a que pertencer alguma praça nas condições deste artigo assim o participará ao comandante da respectiva divisão, governador do campo entrincheirado de Lisboa, comandante militar dos Açores ou comandante militar da Madeira, remetendo-lhe a competente nota de assentos da praça, em vista da qual as referidas autoridades promoverão a transferência imediata da praça mal comportada para o depósito disciplinar, para os efeitos deste artigo.

Art. 85.º Nos casos de manifestações colectivas de indisciplina, de natureza grave, todos os cabos e soldados, maiores de dezóito anos, envolvidos nesses actos de insubordinação, podem ser transferidos imediatamente para as províncias ultramarinas, se o Ministro da Guerra assim o julgar necessário à ordem e subordinação da força armada.

§ único. Os militares transferidos para as tropas das províncias ultramarinas, nos termos deste artigo, irão ali servir efectivamente dois anos.

Art. 86.º As penas disciplinares são cumpridas seguidamente à sua imposição, salvo quando a pena imposta for a de prisão disciplinar a praças de pré, que deverá ser suspensa, quando o quartel ou estabelecimento não tiver casas suficientes para o cumprimento dessa pena, até que haja lugar vago para poder executar-se segundo a forma expressa por este regulamento.

§ único. No apuramento do tempo de punição arbitrada, o mês constará sempre de trinta dias e o dia de vinte e quatro horas contadas desde aquela em que a pena começa a ser cumprida; devendo, porém, terminar à hora em que for rendida a parada, no dia em que a pena cessar.

Art. 87.º As penas de inactividade, separação de serviço e de eliminação do serviço serão mandadas executar pelo Ministro da Guerra.

CAPÍTULO VII

Conselho superior de disciplina do exército

Art. 88.º Haverá em Lisboa um conselho superior de disciplina do exército, composto de cinco generais, do activo, nomeados de preferência entre os generais mais antigos que estejam em serviço do Ministério da Guerra, tenham residência em Lisboa e não façam parte do Supremo Tribunal Militar.

§ 1.º O oficial mais graduado ou antigo será o presidente, um dos vogais o relator e de secretário, sem voto, servirá o do Supremo Tribunal Militar, em cujo edificio o mesmo conselho funcionará.

§ 2.º Ao presidente competirá: fixar os dias das sessões; sortear o relator para cada processo; manter a ordem e a policia das audiências; dirigir as discussões; fazer executar as decisões do Conselho relativas à instrução do processo; requisitar a comparência do acusado e pessoas que tenham de intervir no julgamento; asinar as actas das sessões.

§ 3.º Ao relator incumbirá: dirigir a instrução do processo, submetendo à resolução do Conselho quaisquer providências que entender convenientes para a indagação da verdade; proceder aos interrogatórios do arguido e das pessoas que tenham de depor perante o Conselho; expedir cartas precatórias às autoridades militares para inquirição ou acareação de testemunhas de acusação ou defesa; formular os quesitos; lavrar a decisão final, de acordo com o resolvido; e asinar as actas das sessões.

§ 4.º Ao oficial imediato em graduação ou antiguidade ao presidente — ou ao relator, quando este seja o imediato ao presidente — competirá escrever as respostas aos quesitos, que serão depois assinadas por todos os membros do Conselho.

§ 5.º Ao secretário competirá: servir de escrivão nos processos; assistir sem voto a todas as sessões do Conselho; lavrar no processo todos os autos e termos necessários; fazer as intimações precisas, lavrar e assinar as actas das sessões.

Art. 89.º Só por motivo de doença, devidamente comprovada, ou por algum dos fundamentos de incompatibilidade previstos nos artigos 5.º e 6.º do Código do Processo Criminal Militar, poderá deixar de fazer parte do conselho superior de disciplina do exército qualquer dos oficiais para esse fim nomeados.

§ único. No caso de impedimento legal dalgum dos membros do Conselho, o Ministro da Guerra nomeará para

o substituir, outro general de harmonia com o disposto no artigo 88.º

Art. 90.º Os membros do conselho superior de disciplina do exército vencerão sempre a gratificação correspondente à patente, quando não desempenhem outro serviço ou comissão devidamente remunerados.

Art. 91.º O conselho superior de disciplina do exército é convocado pelo Ministro da Guerra, e tem por atribuições:

1.º Julgar da incapacidade profissional dos oficiais do exército por algum dos motivos seguintes:

a) Falta de energia, decisão ou doutros dotes militares essenciais para o exercício do comando de tropas;

b) Inaptidão para o desempenho dos deveres do posto.

2.º Julgar da incapacidade moral dos oficiais do exército por algum dos motivos que seguem:

a) Procedimento escandaloso, com inobservância dos preceitos essenciais da moral e da honra, ou dos deveres de família;

b) Prática dalgum acto não previsto em lei como crime, mas que afecta a respeitabilidade do oficial ou o torna incompatível com o desempenho das suas funções ou com o decore militar.

3.º Julgar os oficiais, quando o requererem, e lhes seja concedido pelo Ministro da Guerra, no intuito de liberar a sua honra posta em dúvida, em questão que não houvesse sido assunto de sentença judicial ou decisão disciplinar.

4.º Funcionar como tribunal de honra, nos termos deste regulamento.

Art. 92.º Quando o Ministro da Guerra convocar o conselho superior de disciplina do exército, para julgar da incapacidade de qualquer oficial, serão enviados pela Secretaria da Guerra, ao presidente do Conselho, os seguintes documentos:

1.º Ordem da convocação do Conselho, com designação dos membros que o compõem;

2.º Relatório do general director da 1.ª Direcção Geral da Secretaria da Guerra, especificando clara e precisamente o facto ou factos da acusação.

3.º Originais de todas as informações anuais ou outras quaisquer que disserem respeito ao oficial durante a sua carreira militar;

4.º Quaisquer documentos próprios para esclarecer o Conselho acerca dos antecedentes do oficial arguido, ou tendentes a demonstrar a aousação. Quando esta for sobre incapacidade profissional serão também enviados os relatórios de inspecções que possam elucidar o Conselho acerca da competência profissional do oficial;

5.º Nota de assentamentos do oficial submetido a julgamento.

§ único. O Conselho julga da incapacidade em face dos documentos submetidos ao seu exame, e doutros quaisquer meios de informação, que em seu prudente arbitrio, julgar necessários para formar julgo consciencioso.

Art. 93.º O oficial que houver de ser julgado pelo conselho superior de disciplina do exército, ficará suspenso das funções de serviço nos casos dos n.ºs 1.º e 2.º do artigo 91.º, até final resolução do processo.

Art. 94.º O conselho superior de disciplina do exército na sua primeira sessão tomará conhecimento dos documentos submetidos ao seu exame, deliberará sobre quaisquer diligências que devam realizar-se e mandará que o oficial acusado seja intimado da matéria da acusação, entregando-lhe uma cópia do relatório a que se refere o n.º 2.º do artigo 92.º

Art. 95.º O oficial que houver de ser julgado pelo conselho superior de disciplina do exército, será intimado da matéria da acusação, para poder apresentar, no prazo de dez dias, a sua defesa escrita, bem como os documentos e as testemunhas que julgar convenientes para bem da sua causa.

§ 1.º A defesa escrita pode ser elaborada pelo próprio, por um advogado ou por outro oficial.

§ 2.º Entregue a defesa a que se refere o § anterior, será dada vista, por cinco dias, ao relator do processo que procederá às diligências conducentes ao descobrimento da verdade, que não tenham sido ordenadas pelo Conselho na sua primeira sessão.

§ 3.º Entregue o processo pelo relator, será concluso ao presidente.

Art. 96.º A intimação do dia do julgamento será notificada ao oficial arguido com antecipação de cinco dias, pelo menos.

Art. 97.º Na sessão do julgamento o relator fará uma exposição do facto ou factos constantes do processo, e o Conselho ouvirá o oficial arguido sobre os factos acção dos quais deseje ser elucidado e sobre tudo mais que o oficial entenda alegar em sua defesa, bem como ouvirá os declarantes, as testemunhas que julgar necessárias e as que sejam apresentadas pelo acusado.

§ 1.º As respostas dadas pelo arguido no interrogatório, as declarações e depoimentos das pessoas ouvidas sobre a matéria da acusação, serão reduzidas a auto.

§ 2.º Qualquer dos membros do Conselho poderá depois do relator, interrogar o oficial ou as testemunhas, no intuito de se esclarecer acerca da verdade.

Art. 98.º Sempre que a resolução duma matéria não tenha sido atribuída ao presidente, é ao Conselho que cumpre resolvê-la, por maioria de votos.

§ único. Os quesitos, depois de formulados pelo relator, serão submetidos à apreciação do Conselho antes de votados. Se as reclamações de qualquer membro do Conselho não forem atendidas, poderá ele propor separadamente outros quesitos, aos quais será dada, também, a conveniente resposta, quando não tenham ficado prejudicados

pelas respostas dadas aos anteriores. Os quesitos serão sempre formulados de acôrdo com o preceituado no Código do Processo Criminal Militar.

Art. 99.º A decisão do Conselho será enviada, no prazo de cinco dias, juntamente com o respectivo processo, ao Ministro da Guerra, que se conformará quando, tomada por unanimidade, ou decidirá, em última instância, sobre a situação do oficial, no caso contrário.

Art. 100.º O oficial que fôr considerado como não tendo capacidade profissional para continuar no serviço activo, será reformado nos termos da lei.

Art. 101.º Quando seja provado o facto ou factos da incapacidade moral do official arguido, ser-lhe há applicada a pena de separação do serviço.

§ único. No caso do Conselho entender que, embora provado o facto ou factos constantes do processo, ao arguido não deva ser applicada a pena de separação do serviço, mas sim uma pena disciplinar, assim o comunicará ao Ministro da Guerra.

Art. 102.º O processo deve ser organizado pelo seguinte modo:

1.º Ordem do Ministro da Guerra para convocação do Conselho, com designação dos membros que o compõem, e com indicação do dia e hora em que o Conselho deve celebrar a primeira sessão;

2.º Relatório do general director da 1.ª Direcção Geral da Secretaria da Guerra, expondo com nitidez e clareza o facto ou factos da accusação;

3.º Originaes de todas as informações annuaes, ou outras quaisquer que disserem respeito ao official durante a sua carreira militar;

4.º Quaisquer documentos próprios para esclarecer o Conselho acerca dos antecedentes do official arguido, ou tendentes a demonstrar a accusação;

5.º Nota de assentamentos do official submetido a julgamento;

6.º Alegações do arguido escritas por êle próprio, pelo seu advogado ou por outro official;

7.º Quaisquer documentos que o arguido produzir em sua defesa;

8.º Auto de interrogatório, no qual se escreverão fielmente as respostas dadas pelo arguido, ás perguntas feitas pelos membros do Conselho;

9.º Declarações e depoimentos das pessoas ouvidas pelo conselho para esclarecimento da verdade;

10.º Quesitos e respectivas respostas;

11.º Decisão do Conselho.

12.º Actas das sessões do Conselho.

Art. 103.º No caso em que o conselho superior de disciplina do exército julgue um official a requerimento seu, o processo assentará sobre as declarações escritas do official, que substituirão o relatório a que se refere o n.º 2.º do artigo 92.º, acompanhadas de documentos, quando os haja, devendo o Conselho na organização do processo, seguir o que ficou preceituado no artigo antecedente na parte applicável.

Art. 104.º O conselho superior de disciplina do exército pode funcionar para derimir pendências de honra, de carácter pessoal, entre militares, a requerimento de qualquer d'elles, ou por convocação do Ministro da Guerra, seguindo-se, em ambas as hipóteses, as normas mais amplas, para apuramento da verdade, e designadamente, ouvindo-se as alegações, por si ou pelos seus representantes, dos antagonistas. Como questão prévia, porém, resolver-se há se a pendência pode ser julgada, sem offensa da disciplina militar.

§ único. Da decisão do conselho dar-se há conhecimento ao Ministro da Guerra.

Art. 105.º Quando a pendência se der entre militares do exército e da armada, o Conselho que tem a preferência para apreciar a questão, é o da corporação a que pertencer o contendor mais graduado, e, em igualdade de graduação, o mais antigo.

Art. 106.º Os membros do conselho que, em qualquer deliberação, assinarem vencidos, tem o dever de justificar o voto.

Art. 107.º Nos casos dos artigos 103.º e 104.º, as deliberações do Conselho e seus fundamentos, e bem assim os votos em separado, são invariavelmente publicados na *Ordem do Exército*, para produzirem os apropriados efeitos.

Art. 108.º Nos termos e condições que devem constituir os processos sobre matéria disciplinar, seguir-se há as disposições e praxes estabelecidas para os processos organizados nos tribunais militares territoriaes.

Art. 109.º Das decisões do conselho superior de disciplina, nos casos do n.ºs 1.º, 2.º, e 3.º do artigo 91.º, não há recurso quando tomadas por unanimidade, nem tam pouco da decisão de Ministro da Guerra, quando, nos termos da última parte do artigo 99.º, êste tenha que decidir sobre a situação do official.

Art. 110.º As sessões do conselho superior de disciplina são secretas.

CAPÍTULO VIII

Reclamações, recursos e queixas

Art. 111.º O militar a quem houver sido imposta pena disciplinar, que tiver por injusta, poderá reclamar.

§ 1.º A injustiça da pena sómente poderá alegar-se quando o chefe tenha ultrapassado a sua competência disciplinar, marcada no quadro anexo a êste regulamento, ou quando o reclamante entenda não ter cometido a falta.

§ 2.º É prohibido fazer-se reclamação verbal debaixo de armas ou durante a execução de qualquer serviço.

Art. 112.º A reclamação deve ser singular, formulada em termos moderados e respeitosos, e dirigida verbal-

mente ou por escrito, e pelas vias competentes, ao superior que impôs a pena, durante o prazo de cinco dias, contados daquele em que a pena foi notificada ao reclamante.

§ único. O superior tem por dever atender, como fôr de justiça, às reclamações que lhe forem dirigidas nos termos do artigo antecedente, no prazo máximo de cinco dias, a contar daquele em que delas tenha conhecimento e, para êsse efeito, mandará, dentro dêsse prazo, proceder às averiguações indispensáveis para poder resolver com equidade e justiça.

Art. 113.º Quando a reclamação não fôr julgada procedente, assiste ao reclamante o direito de recurso, no prazo de cinco dias, contados daquele em que lhe fôr dado conhecimento de que a reclamação não foi julgada procedente, não podendo o superior, sob pretexto algum, eximir-se de enviar o recurso ao seu chefe immediato, se o recorrente o solicitar.

§ único. Se a reclamação tiver sido verbal, assiste ao recorrente o direito de a reduzir a escrito, para os efeitos d'êste artigo, dentro do prazo nêle marcado.

Art. 114.º O superior, que não julgar procedente a reclamação e tiver de enviar o recurso pelas vias competentes ao seu chefe immediato, exporá os motivos que o levaram a não considerar injusta a punição, juntando ao processo as averiguações a que tiver mandado proceder, quer antes da imposição do castigo, quer depois da reclamação.

Art. 115.º O chefe, que tiver de tomar conhecimento do recurso e documentos especificados no artigo anterior, nomeará um official de superior graduação ou antiguidade à do recorrido, a fim de proceder às averiguações, se as julgar necessárias, para o descobrimento da verdade.

§ único. O official incumbido das averiguações, depois de examinar os documentos que lhe forem apresentados, ouvirá o recorrente e o recorrido, verbalmente ou por escrito, e procederá às indagações que julgar convenientes, concluindo sempre por apresentar, num relatório circunstanciado, uma opinião clara, expressa e positiva acerca da matéria do recurso.

Art. 116.º O superior a quem tiver sido dirigido o recurso, em face dos documentos a que se refere o artigo antecedente ou do relatório de que trata o § único do mesmo artigo resolverá, em última instância, extinguindo, atenuando ou aumentando o castigo, segundo as circunstâncias apuradas.

Art. 117.º Se do relatório constar que a injustiça do castigo applicado pelo superior, ou o facto de não ter sido julgada procedente a reclamação, proveio de informações menos exactas e pouco escrupulosas, a responsabilidade, para os efeitos de repressão disciplinar, pertence àquele que as deu.

Art. 118.º A todo o militar assiste o direito de queixa contra superior, quando por êste fôr praticado qualquer acto de que resulte para o inferior lesão de direitos prescritos nos regulamentos.

§ 1.º A queixa é independente de autorização, mas antecedida pelo aviso do queixoso, àquele de quem tenha de se queixar, e será feita pelas vias competentes ao chefe da unidade ou estabelecimento em que servir, por escrito ou verbal, singular, em termos moderados e respeitosos, no prazo de 48 horas.

§ 2.º A queixa contra chefe de unidade ou estabelecimento é feita à autoridade immediatamente superior, nos termos do parágrafo anterior.

§ 3.º Cabe recurso da decisão, para a autoridade immediatamente superior àquele que primeiro resolveu, no prazo de cinco dias, sendo, a êste caso, applicável a doutrina do artigo 118.º

Art. 119.º Quando manifestamente se reconheça que não houve fundamento para a reclamação, recurso ou queixa, ou se mostre que houve propósito deliberadamente malicioso da parte do reclamante ou queixoso na apresentação de qualquer d'êstes meios, será o militar, que a êles recorrer, castigado disciplinarmente, devendo para êsse fim tomar a iniciativa as autoridades a quem forem dirigidos êsses recursos, reclamações ou queixas.

CAPÍTULO IX

Recompensas

Art. 120.º Ao direito de punir é inerente o da recompensar.

§ único. Nas disposições d'êste artigo não se comprehendem o simples louvor, que todo o superior pode dirigir aos seus inferiores, verbalmente ou por escrito, quando concorra com êles em serviço.

Art. 121.º Os superiores que não tem competência para recompensar, devem participar superiormente qualquer acto que tenham presenciado, ou de que oficialmente tenham conhecimento, praticado pelos seus inferiores, e que lhes pareça digno de recompensa.

§ único. Pelo mesmo modo procederá qualquer militar competente para recompensar, quando entenda que a recompensa merecida é superior à que pode conferir, nos limites da sua competência.

Art. 122.º Além das recompensas estabelecidas pelas leis e regulamentos em vigor, podem ser concedidas aos militares as seguintes:

- 1.ª Louvores;
- 2.ª Licenças sem perda de vencimentos;
- 3.ª Dispensas de serviço.

Art. 123.º Os louvores podem ser collectivos ou individuais, e são destinados a comemorar e a recompensar qualquer acto de serviço praticado por um ou mais militares com acrisolado valor, superior illustração, intelligência distinta ou zelo notável.

§ único. O louvor é tanto mais importante quanto maior é a publicidade do documento official onde fôr exarado.

Art. 124.º A licença, sem perda de vencimentos, só poderá ser concedida ao militar que cumpra com zelo e aptidão os seus deveres profissionais.

§ 1.º As licenças de que se trata no presente artigo não poderão ser concedidas:

1.º Aos officiaes a quem já tenha sido imposta a pena de prisão disciplinar, ou outra superior, ou que nos últimos três annos lhes tenha sido averbada qualquer punição;

2.º As praças de pré a quem tenha sido já imposta a pena de prisão correccional, ou outra superior, ou que nos últimos seis meses tenha averbado qualquer castigo.

§ 2.º Na concessão de licença, sem perda de vencimentos, deverão sempre as diversas autoridades atender:

1.º A que não sejam contemplados na mesma occasião mais do que aqueles individuos duma classe, que regularmente o possam ser sem prejuizo para o serviço;

2.º A que não sejam contemplados aqueles a quem, pela posição que occuparem nas respectivas escalas, haja probabilidade de lhes pertencer, durante o tempo de licença, algum serviço fora da sede da unidade ou estabelecimento em que servirem.

§ 3.º A licença, de que se trata neste artigo, não é descontada para fim algum no tempo do serviço militar, excepto aos aspirantes a official, e salvo o caso considerado na última parte do artigo 128.º sómente pode ser gozada por espaço de trinta dias, em cada anno civil, devendo, para êsse efeito, ser tomadas em conta as diversas licenças concedidas pelas autoridades competentes, durante aquelle periodo de tempo.

Art. 125.º É extensiva aos individuos a quem se refere o artigo 31.º a doutrina consignada nos artigos 122.º e 124.º

Art. 126.º Pelo Ministro da Guerra e por todas as autoridades que tem competência para as conceder, poderão ser mandadas interromper as licenças arbitradas em conformidade com êste regulamento, quando o exigirem instantes necessidades de serviço. Neste caso, o militar será mandado apresentar sem perda de tempo, na unidade ou estabelecimento em que servir, e, findo o serviço para que fôr nomeado, poderá, querendo, concluir a licença interrompida.

Art. 127.º Por dispensas de serviço, entende-se a dispensa de formaturas de revista, de guardas ou de fachinas, e que podem ser concedidas por todas as autoridades com direito a recompensar.

Art. 128.º Compete ao Ministro da Guerra:

Louvar em *Ordem do Exército*, ou mandar louvar em ordem de divisão, de praça, de unidade, ou de qualquer commando ou estabelecimento militar, os militares que o mereçam;

Conceder, para ser gozada fora do país, licença até trinta dias, aos militares que a solicitem, segundo o preceituado no presente regulamento; e até sessenta dias, aos militares que a requeiram para no estrangeiro augmentar a sua instrução profissional em qualquer escola, estabelecimento ou instituto militar determinado, sem encargo algum para a Fazenda, e estejam uns e outros nas condições mencionadas no artigo 124.º

§ único. Os militares a quem fôr concedida a referida licença de sessenta dias apresentarão sempre um relatório do resultado colhido dos estudos por êles feitos nas mencionadas escolas, estabelecimentos ou institutos.

Art. 129.º O comandante em chefe do exército em operações tem competência igual à do Ministro da Guerra.

Art. 130.º Compete aos comandantes de divisão:

Louvar em ordem de divisão, ou mandar louvar em ordem de brigada, de praça, de unidade ou de estabelecimento militar que esteja sob as suas ordens, os militares, seus subordinados, que o mereçam;

Conceder, para ser gozada dentro do país, licença até trinta dias, em cada anno civil, sem perda de vencimentos e com prejuizo de todo o serviço, aos militares seus subordinados que a solicitem e estejam nas condições estabelecidas no artigo 124.º

Art. 131.º Ao major general do exército, chefe do estado maior do exército, quartel mestre general, presidente do Supremo Tribunal Militar, directores gerais da Secretaria da Guerra, commandante da Escola de Guerra, governador do Campo Entrincheirado, commandante militar dos Açores, director do Arsenal do Exército, compete:

Louvar em ordem os militares, seus subordinados, que o mereçam;

Conceder, para ser gozada dentro do país, licença até trinta dias, em cada anno civil, sem perda de vencimentos e com prejuizo de todo o serviço, aos militares, seus subordinados, que a solicitem e estejam nas condições estabelecidas no artigo 124.º

Art. 132.º Compete ao commandante militar da Madeira:

Louvar em ordem do commando militar os individuos sob as suas ordens, que o mereçam;

Conceder, para ser gozada dentro do país, licença até quinze dias, em cada anno civil, sem perda de vencimentos e com prejuizo de todo o serviço, aos militares, seus subordinados, que a solicitem e estejam nas condições estabelecidas no artigo 124.º

Art. 133.º Compete aos inspectores das armas e inspectores gerais dos serviços louvar, durante as inspecções, os individuos pertencentes às unidades ou estabelecimentos em inspecção, que o mereçam;

Art. 134.º Compete aos comandantes das unidades:

Louvar, em ordem da unidade, os seus subordinados, que o mereçam;

Conceder, para ser gozada no país, licença até dez dias em cada ano civil, sem perda de vencimentos e com prejuizo de todo o serviço, aos militares, seus subordinados, que a solicitem, ou áqueles que forem propostos pelos comandantes de companhia, nos termos do artigo 124.º;

Conceder dispensas de formaturas de revista e do serviço de guardas e de fachinas, até o número de quatro, em cada periodo de trinta dias.

Art. 135.º Os officiaes superiores, chefes de estabelecimentos ou repartições militares, a respeito dos individuos sob as suas ordens immediatas, tem competência igual á dos comandantes de regimento.

Art. 136.º Compete aos officiaes superiores das unidades:

- Louvar em ordem de batalhão ou grupo, quando este esteja separado da unidade, os militares, seus subordinados, que o mereçam;

Conceder, nas mesmas condições de separação da unidade, licença, para ser gozada no país até oito dias em cada ano civil, sem perda de vencimentos e com prejuizo de todo o serviço, ás praças, suas subordinadas, que a solicitem, ou áqueles que forem propostos pelos comandantes de companhia, nos termos do artigo 124.º;

Conceder dispensa do serviço de guardas e de fachinas, até ao número de duas, em cada periodo de trinta dias.

Art. 137.º Compete aos comandantes de companhia, esquadrao ou bateria:

Conceder dispensa de serviço de guardas e de fachinas até o número de duas, em cada periodo de trinta dias;

Propor ao comandante da unidade e ao do batalhão ou grupo, quando este esteja separado da unidade, a concessão de licenças até dez e oito dias, respectivamente, ás praças suas subordinadas que as solicitem, e nos termos do artigo 124.º

Art. 138.º O official que, em virtude de quaisquer circunstancias, assumir o comando pertencente a outro official de grau superior, terá, enquanto exercer as funções desse comando, a competência correspondente á gradação daquelle a quem substituir.

Art. 139.º Os officiaes superiores participarão ao comandante as licenças que concederem.

CAPÍTULO X

Averbamento e anulação de louvores e penas

Art. 140.º Serão averbados, nos respectivos registos, todos os louvores individuais, ou colectivos, em que os interessados sejam nominalmente designados, e que tenham sido publicados, e bem assim:

1.º As penas impostas por sentenças transitadas em julgado;

2.º As penas disciplinares impostas pelos superiores, exceptuando a admoestação e quartos de sentinela.

§ único. Nos registos disciplinares serão sempre averbadas, com toda a clareza e precisão, as infracções cometidas, a fim de poder bem avaliar-se a justiça da penalidade e o comportamento dos militares punidos. É expressamente prohibido citar, para qualificar infracção, única mente o número de ordem que o dever militar infringido tem no artigo 4.º deste regulamento.

Art. 141.º Ainda que a um militar seja mandado suspender ou cessar o cumprimento de parte de qualquer pena, a nota será averbada como se a pena fôsse inteiramente cumprida.

Art. 142.º Todas as penas disciplinares inferiores á prisão correccional, averbadas nos respectivos registos, ficarão anuladas para todos os efeitos, quando o militar que as tiver cumprido, fôr agraciado com a medalha de valor militar, por actos praticados posteriormente á imposição das mencionadas penas.

§ único. Igualmente serão anuladas as penas não superiores a prisão disciplinar, dez anos depois de terem sido applicadas quando o militar, durante esse lapso de tempo, não tiver cometido infracção punivel por este regulamento, nem tenha sido condemnado por qualquer crime.

Art. 143.º Salvos os casos previstos no artigo anterior, as notas das penas averbadas nos registos disciplinares só poderão ser anuladas:

- 1.º Por efeito de amnistia;
- 2.º Por efeito de reclamação ou recurso atendido.

Art. 144.º Em qualquer dos casos comprehendidos nos artigos 142.º e 143.º averbar-se há no registo correspondente uma contra nota anulando o castigo, e indicando o motivo da anulação. Por forma análoga se procederá quando, em virtude de reclamação ou recurso julgado procedente, a pena fôr atenuada ou aumentada.

Art. 145.º O indulto não anulará as notas das penas.

CAPÍTULO XI

Disposições diversas

Art. 146.º O militar que concluir o tempo pelo qual lhe houver sido imposta uma punição, apresentar-se há a quem tiver por dever fazê-lo, segundo as prescrições do regulamento geral do serviço do exército.

Art. 147.º O procedimento disciplinar prescreve passados seis meses desde o dia em que a infracção foi cometida, excepto quando esse procedimento fôr resultante de auto de corpo de delicto.

Art. 148.º Quando o chefe julgar necessário proceder a alguma averiguação, poderá incumbi-la a um official, o qual deverá apresentar relatório circunstanciado, acêrca dos factos sobre que tiver sido mandado investigar.

§ único. Se a averiguação se referir a actos dalgum official, será sempre incumbida a official mais graduado ou antigo do que aquele.

Art. 149.º As disposições deste regulamento, relativas á companhia, são extensivas á bateria e ao esquadrao; e as relativas ao batalhão, são extensivas aos grupos de baterias, esquadraes ou companhias.

Art. 150.º Todos os militares estão sujeitos ás prescrições deste regulamento, qualquer que seja a comissão que exerçam ou o serviço que desempenhem no Ministério da Guerra, ou em outro qualquer.

Art. 151.º Aos aspirantes a official, quando incorrerem em infracções de disciplina, serão impostas as penas applicáveis aos officiaes, com excepção da de inactividade.

Art. 152.º Os cadetes, incursos em infracções de disciplina, serão punidos como sargentos, ainda que não tenham essa gradação.

Art. 153.º As praças do estado menor, e as das classes de clarim e corneteiro ficam sujeitas aos castigos disciplinares correspondentes ás suas gradações.

Art. 154.º Ao militar que se constituir em ausência ilegítima, por um ou mais dias, contados por periodos de vinte e quatro horas desde o primeiro serviço a que faltar, mas não completar o periodo necessário para ser considerado desertor, além da pena disciplinar que lhe fôr imposta, será de contado, no tempo de serviço efectivo, aquele em que tiver estado ausente.

Art. 155.º Nenhuma praça terá baixa de serviço, ou será licencçada sem ter cumprido qualquer pena disciplinar, que anteriormente lhe tenha sido imposta e sem que tenha sofrido todos os efeitos das penas disciplinares que lhes tiverem sido applicadas.

Art. 156.º Se algum militar baixar ao hospital depois de lhe ter sido applicada uma pena disciplinar, não lhe será contado para o cumprimento da pena o tempo em que, por aquelle motivo, a não puder cumprir.

Art. 157.º Aos militares pertencentes ás tropas de reservas e territoriais são applicáveis as disposições deste regulamento.

Art. 158.º Os artigos do presente regulamento n.ºs 1.º a 5.º, 6.º (a parte respeitante a cabos e a soldados), 21.º a 30.º, 42.º a 48.º, 84.º, 85.º, 146.º, 154.º, 155.º, 156.º, 157.º e 158.º serão impressos separadamente, e estarão sempre patentes, por modo adequado, no quartel da companhia.

Art. 159.º A jurisdição do conselho superior de disciplina do exército ampliar-se há aos militares sujeitos á competência do mesmo Conselho, por factos anteriores á publicação deste regulamento.

Art. 160.º Ficam pelo presente regulamento substituidas e anuladas todas as disposições em contrario.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. — Paços do Governo da Republica, em 2 de Maio de 1913. — Manuel de Arriaga — Rodrigo José Rodrigues — Alvaro de Castro — Afonso Costa — João Pereira Bastos — José de Freitas Ribeiro — António Caetano Macieira Júnior — António Maria da Silva — Artur Rodrigues de Almeida Ribeiro.

Quadro a que se refere o artigo 59.º do Regulamento Disciplinar do Exército

Penas	Limite da competência disciplinar de					
	Ministro da Guerra e comandante em chefe do exército	Generaes comandantes de divisão ou quem suas vezes fizer	Inspectores das armas e inspectores geraes dos serviços durante as inspecções	Comandantes de regimento, batalhão ou grupo independente	Officiaes superiores das unidades incorporadas	Comandante de companhia, esquadrao ou bateria
Para officiaes:						
Admoestação	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)
Repreensão	(b)	(b)	(b)	(b)	(b)	(b)
Prisão disciplinar (dias)	10	10	8	5	—	—
Prisão correccional (dias)	30	20	10	—	—	—
Inactividade (meses)	12	—	—	—	—	—
Separação do serviço	(f)	—	—	—	—	—
Para sargentos:						
Admoestação	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)
Repreensão	(b)	(b)	(b)	(b)	(b)	(b)
Detenção (dias)	20	20	20	20	10	5
Prisão disciplinar (dias)	30	20	15	10	5	—
Prisão correccional (dias)	60	40	20	8	—	—
Eliminação do serviço	1	—	—	—	—	—
Para cabos:						
Admoestação	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)
Repreensão	(b)	(b)	(b)	(b)	(b)	(b)
Guardas	10	10	10	10	8	4
Detenção (dias)	30	30	30	25	20	10
Prisão disciplinar (dias)	45	30	25	20	10	—
Baixa de posto	1	1	1	1	—	—
Prisão correccional (dias)	90	60	30	15	—	—
Para soldados:						
Admoestação	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)
Repreensão	(b)	(b)	(b)	(b)	(b)	(b)
Fachinas	12	12	12	12	10	8
Guardas	10	10	10	10	8	4
Detenção (dias)	30	30	30	25	20	10
Prisão disciplinar (dias)	45	30	25	20	10	—
Prisão correccional (dias)	90	60	30	15	—	—
Para os individuos não militares empregados no exército ou ao serviço do exército:						
Admoestação	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)
Repreensão	(b)	(b)	(b)	(b)	(b)	(b)
Multa	(c)	(c)	(c)	(c)	(c)	(c)
Suspensão	(d)	(d)	(d)	(d)	(d)	(d)
Despedimento do serviço	(e)	(e)	(e)	(e)	(e)	(e)

- a) A admoestação é sempre dada em particular.
- b) A repreensão é dada na presença doutros militares.
- c) A multa consiste na perda dum ou mais dias de vencimento.
- d) Perda temporária de exercicio do emprego e respectivo vencimento.
- e) A pena de despedimento do serviço é applicada pela autoridade competente para fazer a nomeação.
- f) Precedendo julgamento do conselho superior de disciplina do exército.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da Republica, em 2 de Maio de 1913. — Manuel de Arriaga — Rodrigo José Rodrigues — Alvaro de Castro — Afonso Costa — João Pereira Bastos — José de Freitas Ribeiro — António Caetano Macieira Júnior — António Maria da Silva — Artur Rodrigues de Almeida Ribeiro.

João Pereira Bastos.

Está conforme. — O Director da 1.ª Direcção Geral, Luis Augusto Ferreira de Castro, General.

2.ª Direcção Geral

8.ª Repartição

Ernesto Maria Vieira da Rocha e Jaime Augusto Vieira da Rocha requerem, como únicos herdeiros de seu pai, o coronel reformado, António Maria Martins da Rocha, falecido em 21 de Fevereiro último, o vencimento deixado na Fazenda pelo referido official.

Esta protensão será resolvida definitivamente, se findar, sem impugnação, o prazo de 30 dias de editos, contados da publicação do presente anúncio.

Hermínia da Cunha e Silva Saavedra Prado e Ternes e Jorge de Figueiredo Saavedra o Temes, requerem, como únicos herdeiros de seu marido e pai, o general

reformado, Belisário Saavedra Prado o Temes, falecido em 27 de Abril último, o vencimento deixado na Fazenda pelo referido official.

Esta protensão será resolvida definitivamente, se findar, sem impugnação, o prazo de trinta dias de editos, contados da publicação do presente anúncio.

MINISTÉRIO DA MARINHA
Direcção Geral da Marinha

2.ª Repartição

Tendo Luis Augusto Mascarenhas, concessionário do local denominado Oira de Leste, na costa de Albufeira, distrito marítimo da capitania do porto de Vila Nova de